



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.003880/2008-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.989 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de outubro de 2022
Recorrente SONILA FARIA NOGUEIRA LOTZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Somente podem ser deduzidas as despesas médicas, de hospitalização e com plano de saúde referentes a tratamento do próprio contribuinte, dos dependentes relacionados em sua Declaração de Ajuste Anual e de seus alimentandos quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 02.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer, em parte, do Recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade (Súmula Carf nº 2), e, na parte conhecida, em dar-lhe parcial provimento para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 3.306,95.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (suplente convocada), Fernanda Melo Leal, Mauricio Dalri Timm do Valle, João Mauricio Vital

(Presidente). Ausente a conselheira Flávia Lilian Selmer Dias, substituída pela conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 31/34) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2004 (e-fls. 93/98), no qual se apurou a Dedução Indevida de Despesas Médicas de R\$ 10.104,71.

A Impugnação apresentada (e-fls. 02/09) foi julgada Procedente em Parte pela 8ª Turma da DRJ/SP2 em decisão assim ementada (e-fls. 46/52):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS.

Somente são dedutíveis as despesas médicas realizadas em conformidade com a legislação e cujos pagamentos tenham sido efetivamente comprovados mediante documentação idônea. Artigo 35, da Lei nº 9.250/95 e Artigo 80, § 1º, II e III, do Regulamento de Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99).

MULTA. EFEITO CONFISCATÓRIO.

As multas não possuem natureza confiscatória, constituindo-se antes em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias, atingindo, por via de consequência, apenas os contribuintes infratores, em nada afetando o sujeito passivo cumpridor de suas obrigações fiscais.

PERÍCIA. OITIVA DE TESTEMUNHAS.

É indeferido o pedido de perícia quando for prescindível para a formação da convicção em julgamento e em desacordo com o art. 16, IV do Decreto 70.235/72.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 27/09/2010 (e-fls. 55), a interessada interpôs Recurso Voluntário em 25/10/2010 (e-fls. 58/64) contendo, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

- Afirma que os documentos acostados à defesa indicam os beneficiários do plano de saúde, caindo por terra a fundamentação apontada pelo Auditor Fiscal e mantida pelo Julgador.

- Indica a juntada de cópia de sua certidão de casamento demonstrando o nexo de dependência com o contratante do plano de saúde, Sr. Marcos Nogueira Lotz, bem como documento emitido pela Unimed informando os pagamentos das mensalidades de plano de saúde no ano 2003 realizados por seu marido.

- Suscita a inconstitucionalidade e o efeito confiscatório da multa de ofício aplicada e apresenta jurisprudência do STF sobre o tema.

Ao analisar o Recurso Voluntário, a 2ª Turma Extraordinária da 2ª Seção converteu o julgamento em diligência através da Resolução nº 2002-000.209 para que a Unidade de Origem juntasse aos autos a Declaração de Ajuste Anual objeto do lançamento, haja vista a impossibilidade de se identificar os pagamentos e os dependentes informados pela recorrente (e-fls. 89/98).

Em vista das informações constantes da Declaração de Ajuste Anual anexada, a 2ª Turma Extraordinária da 2ª Seção converteu mais uma vez o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, através da Resolução nº 2002-000.238, para que a Unidade de Origem intimasse a Unimed Sorocaba Cooperativa de Trabalho Médico a fornecer o comprovante dos valores pagos ao plano de saúde no ano calendário 2003 individualizados por beneficiário abrangido pelo contrato (e-fls. 104/115). A contribuinte foi cientificada do resultado da diligência, mas não se manifestou dentro do prazo concedido (e-fls. 131/134).

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio restringe-se à dedução indevida de despesas médicas de R\$ 4.751,71 referente ao plano de saúde Unimed.

Extrai-se do art. 80 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), vigente à época dos fatos, que apenas podem ser deduzidas as despesas médicas do próprio contribuinte, dos dependentes relacionados em sua Declaração de Ajuste Anual e de seus alimentandos, quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente.

No presente caso, a autoridade lançadora glosou a despesa de R\$ 4.751,71 com a Unimed por ter sido apresentado comprovante em nome de outro contribuinte e sem a indicação de que a própria fiscalizada ou seus dependentes seriam beneficiários do plano (e-fls. 31).

O Colegiado a quo manteve a infração em exame por concluir que os documentos juntados à Impugnação não eram hábeis para a finalidade pretendida (e-fls. 49).

Não obstante, verifica-se que o demonstrativo fornecido pela Unimed Sorocaba em resposta à diligência encaminhada pela 2ª Turma Extraordinária da 2ª Seção do CARF (e-fls. 115) comprova o pagamento total de R\$ 3.306,95 efetuado no ano calendário 2003 referente ao plano de saúde da recorrente e de Ana Elise Lotz e Marco Aurélio Nogueira Lotz, informados como dependentes na Declaração de Ajuste Anual objeto do lançamento (e-fls. 95). Em vista do exposto, deve ser restabelecida a dedução de despesas médicas correspondente.

Relevante mencionar nesse ponto que o titular do plano de saúde em comento é Marcos Nogueira Lotz, marido da contribuinte (e-fls. 78, 114), motivo pelo qual aplico o entendimento atual da Receita Federal do Brasil sobre entidade familiar, consolidado na última publicação do Perguntas e Respostas para o exercício 2021:

370 — O contribuinte, titular de plano de saúde, pode deduzir o valor integral pago ao plano, incluindo os valores referentes ao cônjuge e aos filhos quando estes declarem em separado? E a pessoa física que constou como beneficiário em plano de saúde de outra pode deduzir as suas despesas?

O contribuinte, titular de plano de saúde, não pode deduzir os valores referentes ao cônjuge e aos filhos quando estes declarem em separado, pois somente são dedutíveis na declaração os valores pagos a planos de saúde de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que forem consideradas dependentes.

Na hipótese de apresentação de declaração em separado, são dedutíveis as despesas com instrução ou médica ou com plano de saúde relativas ao tratamento do declarante e de dependentes incluídos na declaração, cujo ônus financeiro tenha sido suportado por um terceiro, se este for integrante da entidade familiar, não havendo, nesse caso, a necessidade de comprovação do ônus. Entretanto, se o terceiro não for integrante da entidade familiar, há que se comprovar a transferência de recursos, para este, de alguém que faça parte da entidade familiar.

A entidade familiar compreende todos os ascendentes e descendentes do declarante, bem como as demais pessoas físicas consideradas seus dependentes perante a legislação tributária.

[...]

Quanto às alegações sobre a inconstitucionalidade e o efeito confiscatório da multa de ofício, observa-se o disposto na Súmula CARF nº 2, de adoção obrigatória por seus Conselheiros:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Pelo exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, e, na parte conhecida, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a dedução de despesas médicas de R\$ 3.306,95.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll